



PARECER JURÍDICO Nº 099/2026 – LICITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ENTREGA – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SEM RESPOSTA – CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PREÇO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, INCISO II, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.221, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 – CONVOCAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA OU, SUCESSIVAMENTE, DOS LICITANTES REMANESCENTES – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 7º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.221, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023 – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA.

1.- RELATÓRIO:

Chega a esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão desta Prefeitura Municipal para análise da legalidade e sugestão de providências a serem efetivadas em relação às Atas de Registro de Preços nº 068/2025 e 071/2025, nos quais constam preços registrados mantidos com as empresas respectivamente com as empresas FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 22.579.314/0001-23; e 57.371.145 ARTHUR WEISSHEIMER DANTAS AVELINO; CNPJ: 57.371.145/0001-16, respectivamente, notadamente em razão da entrega incorreta de itens de preços registrados em referidos instrumentos.

Quanto à Ata de Registro de Preços nº 068/2025, com preços registrados pela empresa FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 22.579.314/0001-23, tem-se que a mesma recebeu pedido de fornecimento dos itens 6, 8, 33 e 60 registrados naquela ARP, sendo que na entrega dos mesmos restou atestado pelo Fiscal do Contrato que os itens entregues estavam em desacordo com as especificações registradas. Diante desta situação, a empresa foi notificada formalmente sobre a recusa dos itens, bem ainda, para promover a adequação do fornecimento dos itens e apresentar sua defesa formal no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

A empresa apresentou sua defesa/justificativa alegando que, em apertada síntese, teria orçado os “produtos originais” com a “empresa J L DOS SANTOS SILVA, CNPJ 53.654.798/0001-51”, sendo este suposto valor “ofertado no processo licitatório” alegando ainda que “a empresa Contratada não tem condições de manter a proposta ofertada”. Deste modo, alegando suposta ausência de “má-fé por parte da Contratada, pois adquiriu produtos que lhe foram oferecidos como originais do



fabricante”, requer ao final “a rescisão do contrato de forma amigável e sem nenhuma penalidade”.

Sobreveio decisão administrativa da gestora do contrato recusando exaustivamente os argumentos apresentadas pela empresa em sua defesa, indeferindo a mesma e apurando as condutas praticadas, com piso no § 3º do art. 8º do Decreto Municipal nº 6.224/2023, determinou que preliminarmente fosse concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos para que as empresas promovessem a correta entrega dos itens, sob pena de instauração do Processo Administrativo Sancionador para aplicação das respectivas sanções.

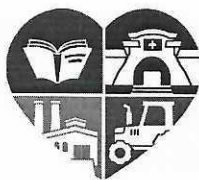
Quanto à Ata de Registro de Preços nº 071/2025, com preços registrados pela empresa 57.371.145 ARTHUR WEISSHEIMER DANTAS AVELINO; CNPJ: 57.371.145/0001-16, tem-se que a mesma recebeu pedido de fornecimento dos itens 40 registrado naquela ARP, sendo que na entrega dos mesmos restou atestado pelo Fiscal do Contrato que os itens entregues estavam em desacordo com as especificações registradas. Diante desta situação, a empresa foi notificada formalmente sobre a recusa dos itens, bem ainda, para promover a adequação do fornecimento dos itens e apresentar sua defesa formal no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

A empresa manifestou-se no dia XXXXX, alegando que, em apertada síntese: a- em tese, as diretrizes da HP acerca da autenticidade dos toners seriam as por ele listadas e que, em tese, a fabricante informaria que a mensagem acusando o produto como “não genuíno/toner usado” poderiam ocorrer “*cartuchos originais, devido a falhas eletrônicas, firmware desatualizado ou incompatibilidade entre versões*”; b- em tese, em um suposto ato de entrega do produto, teria sido verificado que “as embalagens apresentavam selo holográfico autêntico” e que “os lacres antiviolação encontravam-se íntegros”; e c- argüiu, ainda, que o produto encaminhado “pode ser utilizado para fins de teste de qualidade, sem qualquer risco ou prejuízo, justamente por se tratar de produto original da HP”, requerendo ao final “reavaliação técnica dos itens, com base em critérios oficiais disponibilizados pela HP” e “verificação do QR Code e dos demais elementos de segurança diretamente no site do fabricante”

Sobreveio decisão administrativa da gestora do contrato recusando exaustivamente os argumentos apresentadas pela empresa em sua defesa, indeferindo a mesma e apurando as condutas praticadas, com piso no § 3º do art. 8º do Decreto Municipal nº 6.224/2023, determinou que preliminarmente fosse concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos para que as empresas promovessem a correta entrega dos itens, sob pena de instauração do Processo Administrativo Sancionador para aplicação das respectivas sanções.

Diante da inércia das empresas em darem cumprimento às determinações contidas nas decisões administrativas, veio à lume ofício encaminhado pelo fiscal do contrato, pedindo providências em relação às questões da contratação.

Em síntese, é o relatório.



2.- DA ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Na forma do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, compete a esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos emitir parecer de “*controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*”.

Portanto, a análise limita-se aos aspectos jurídicos e legais dos atos praticados, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, ressaltando-se, ainda, que eventuais observações nesse sentido são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Deste modo a análise desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos incide exclusivamente sobre os aspectos jurídicos, não sendo atribuição deste Órgão analisar, por exemplo, os atos técnicos procedimentais da fase interna, documentos de caráter técnico produzidos pelos setores competentes ou elaborar juízo de valor da pretensa contratação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.

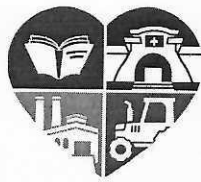
Feitas as ponderações acima, passa-se à análise propriamente dita.

2.2. DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS:

Emerge do processado que as empresas em questão foram duas das vencedoras do Pregão Eletrônico nº 023/2025 e, em razão disto, celebraram junto a Administração Municipal as respectivas Atas de Registro de Preço objeto do caso em análise.

Ocorre que, emitida as primeiras ordens de fornecimento, consubstanciadas nas NAF 3332 (item 40 da ARP nº 071/2025) e NAF's 3357, 3364, 3331, 3366, 3356 e 3350 (itens 6, 8, 33 e 60 da ARP nº 068/2025), no ato de entrega dos produtos, os mesmos foram recusados pelo Sr. Fiscal do Contrato, porque os itens entregues se mostraram em desacordo com as especificações constantes das ARP's, conforme retratados nas notificações encaminhadas para os fornecedores e retratado nos laudos técnicos emitidos pelo Fiscal do Contrato atestando a inadequação dos itens fornecidos.

Importante destacar que referidas notificações iniciais, além de recusar a entrega, atestar a inadequação dos itens fornecidos e determinar sua imediata substituição, também concedeu prazo de manifestação de 05 (cinco) dias para as empresas fornecedoras, instalando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, bem ao gosto do artigo 18 do Decreto Municipal nº 6.221, de 01 de Novembro de 2023.



Tanto assim o foi que as duas empresas fornecedoras apresentaram suas respectivas defesas escritas com fundamentos variados, as quais foram devidamente apreciadas pela Sra. Gestora do Contrato através das decisões administrativas expedidas em ambos os casos, as quais, além de rebater exaustivamente os argumentos apresentadas pelas empresas fornecedoras, indeferindo as mesmas e apurando as condutas praticadas, com piso no § 3º do art. 8º do Decreto Municipal nº 6.224/2023, determinou que preliminarmente fosse concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos para que as empresas promovessem a correta entrega dos itens, sob pena de instauração do Processo Administrativo Sancionador para aplicação das respectivas sanções.

Ocorre que, pendente de instauração de referidos processos sancionadores, no dia 05 de Março de 2026, foi encaminhado pelo Sr. Fiscal do Contrato o Ofício nº 19, informando o desatendimento do prazo pelas empresas fornecedoras de entrega dos bens, bem ainda, a necessidade de que providências em relação à continuidade da questão do fornecimento dos bens.

Encaminhada a questão para manifestação desta Procuradoria Jurídica, diante da ordem de encaminhamento de serviços, o processo para a ser analisado na presente data, em razão da análise das outras demandas que anteriormente foram apresentadas.

Antes de mais nada, importante destacar a necessidade de instauração dos procedimentos administrativos sancionadores determinados pela Sra. Gestora do Contrato, os quais, por força do regulamentado pelo Decreto Municipal nº 6.224/2023, compete ao Departamento de Licitações desta PMI, recomendando-se desde agora que seja o mesmo novamente instado a realizar a devida instauração destes e seu processamento, na forma prevista na norma regulamentar.

Quanto as providências administrativas decorrentes do recalcitrante descumprimento pelas empresas fornecedoras das condições previstas nas ARP's nº 068/2025 e 071/2025, conforme solicitado pelo Sr. Fiscal do Contrato e encaminhado pela Sra. Gestora do Contrato, tem-se que as mesmas exigem a interpretação da norma federal de regência (Lei nº 14.133/2021) em conjunção a norma local regulamentadora (Decreto nº 6.221/2023), levando-se em consideração a melhor doutrina a respeito (Enunciado de Entendimentos Zenite nº 12 e orientações do TCU quanto SRP), revelando-se o caminho possível para o encaminhamento da questão.

De fato, analisando-se a normal municipal regulamentadora, tem-se que a mesma, na análise das hipóteses de descumprimento de uma ata de registro de preços firmado dentro do município de Ibiá/MG, previu duas hipóteses distintas, a saber: (1) cancelamento de preços registrados, assim considerados como itens individualizados de uma ARP (art. 16 do Decreto Municipal nº 6.221/2023); e (2) cancelamento da ARP como um todo (Art. 17 do Decreto Municipal nº 6.221/2023).

Assim sendo, para o caso em tela, que representa o descumprimento das condições de entrega dos itens conforme previsto nas Atas de Registro de Preços, tem-se que a norma regulamentar municipal previu a consequência de fosse cancelado o



preço registrado para item na ARP, conforme emerge expressamente no Artigo 16, inciso II do Decreto Municipal nº 6.221/2023, *in verbis*:

“Art. 16 – O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciados quando o fornecedor:

[...]

II – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;”

Assim, restando demonstrado que as duas empresas fornecedoras descumpriram as condições previstas nas Atas de Registro de Preços nºs 068/2025 e 071/2025, sendo rejeitadas as suas justificativas, tem-se que a consequência legal prevista pela normal local é que sejam cancelados os preços registrados para referidos itens, notadamente porque já exercido o direito de defesa e contraditório por referidas empresas (Art. 18 do Decreto Municipal nº 6.221/2023, conforme acima demonstrado e emerge dos autos.

Nesse rumo, é nosso entendimento que seja promovido o imediato cancelamento de preços registrados nos itens 6, 8, 33 e 60 da Ata de Registro de Preços nº 068/2025 e no item 40 da Ata de Registro de Preços nº 071/2025.

2.3. DA CONVOCAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA E, CASO NÃO POSSÍVEL, DA CONVOCAÇÃO DO REMANESCENTE NA FORMA DO § 7º DO ARTIGO 90 DA LEI Nº 14.133/2021:

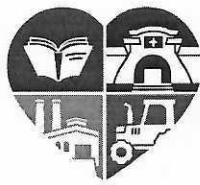
Promovido o cancelamento dos preços registrados conforme acima, é nosso entendimento que seja realizada a convocação do cadastro de reservas registrado para referidos itens no Pregão Eletrônico nº 023/2025 e, caso não seja esta possível, que seja realizada a convocação do remanescente na forma do § 7º do artigo 90 da Lei 14.133/2021, conforme entendimento doutrinário representado pelo enunciado nº 12 do Fórum de Discussão Zênite e previsto nas orientações do TCU para a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Explica-se.

Conforme emerge da ata local, tem-se que em caso de impossibilidade de cumprimento da ata de registro de preços pelo seu titular, a Administração poderá convocar os licitantes componentes do cadastro de reserva para que possam assumir a obrigação deixada pelo fornecedor principal (Art. 21 do Decreto Municipal nº 6.221/2023).

Assim, cancelando-se os preços registrados para os itens não entregues, tem-se que deverá ser chamado os licitantes componentes de eventual cadastro de reserva para dizer se aceitam o encargo.

Todavia, em razão do longo tempo entre a licitação e a presente data, bem ainda, da possibilidade de inexistência de cadastro de reserva, é nosso entendimento de



que poderá ser aplicado no caso a hipótese prevista no § 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, notadamente diante da necessidade de continuidade do fornecimento dos tonners para as impressoras da administração municipal, convocando-se os demais licitantes participantes daquele certame para dizer se aceitam fornecer os itens.

De fato, referido entendimento representa opinião doutrinária aceita, conforme emerge do seguinte enunciado de um dos maiores fóruns online de discussão de licitações e contratações públicas ([entendimentos-znt-set-2024.pdf](#)):

“Enunciado 12. Convocação do remanescente em caso de cancelamento do registro e ausência de cadastro reserva: Diante do cancelamento do registro do beneficiário da ata, e a não formação de cadastro reserva, possível aplicar a regra do art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 por analogia.”

No mesmo norte, tem-se a orientação do TCU sobre a questão ([5.9.4. Sistema de Registro de Preços | Licitações e Contratos](#)):

- f. o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, por meio do cadastro de reserva. Esse cadastro será formado, primeiramente, pelos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar o objeto pelo mesmo preço do adjudicatário, respeitando a classificação na licitação. Em seguida, serão incluídos os licitantes ou os fornecedores que mantiverem sua proposta original^[36].
- de acordo com o Decreto 11.462/2023, a habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva só será realizada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes. Isso pode ocorrer nas seguintes situações: quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços nos prazos e condições estabelecidas no edital; ou quando houver cancelamento do registro desse fornecedor ou do registro de preços^[37];

Assim, opinamos que seja aplicado do § 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

“Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

[...]

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração,



observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

[...]

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.” – destacamos.

Ponde sentido, opinamos que seja realizada a convocação dos licitantes componentes do cadastro de reserva, na forma do artigo 21 do Decreto Municipal nº 6.221/2023, e caso não possível, que seja feita a convocação dos licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico nº 023/2025, para que seja feita negociação, e estes informem se aceitam fornecer o serviço pelo valor ofertado pelas empresas contratadas (Art. 90, §2º) ou, quando frustrada, pelo preço até no máximo nas condições ofertadas por eles (Art. 90, §4º), desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, assinando-se novo contrato administrativo em caso de êxito.

2.4. DA RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES:

Noutro norte, por derradeiro, diante da notícia de que as empresas fornecedoras não executaram as Atas de Registro de Preço, recomendam-se que sejam instaurados os competentes processos administrativos para apuração das condutas das mesmas, diante da possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

3.- CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Secretaria Municipal de Assuntos jurídicos, diante da documentação juntada aos autos, OPINAMOS:

A.- que seja determinada o CANCELAMENTO dos preços registrados nos itens 6, 8, 33 e 60 da Ata de Registro de Preços nº 068/2025, mantida junto a empresa FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE



INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 22.579.314/0001-23, na forma do inciso II do Artigo 16 do Decreto Municipal nº 6.221, de 01 de novembro de 2023; e

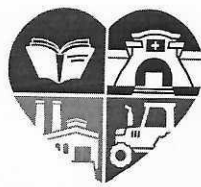
B.- que seja determinado o CANCELAMENTO do preço registrado nos item 40 da Ata de Registro de Preços nº 071/2025, mantida junto a empresa 57.371.145 ARTHUR WEISSHEIMER DANTAS AVELINO; CNPJ: 57.371.145/0001-16, na forma do inciso II do Artigo 16 do Decreto Municipal nº 6.221, de 01 de novembro de 2023; e

C.- seja utilizado o procedimento previsto no § 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/21, com a convocação dos licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico nº 023/2025, para que seja feita negociação, e estes informem se aceitam fornecer os produtos objeto dos cancelamentos de registro de preço pelo valor ofertado pela empresa contratada (Art. 90, § 2º) ou, quando frustrada, pelo preço até no máximo nas condições ofertadas por eles (Art. 90, § 4º), desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, assinando-se nova ARP em caso de êxito; e

D.- seja determinado a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR para apurar as condutas das empresas contratadas em relação às Atas de Registro de Preços nº 068/2025 e 071/2025, diante da possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, para apreciação.

Ressalte-se, por fim, que o presente Parecer é peça meramente opinativa, na forma da jurisprudência do STF (*MS 24073-DF – Rel. Min. Carlos Velloso, inf. 296*) e do TCU (*Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011*) não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “**o essencial é a regularidade**



dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, submetido à censura.

Ibiá/MG, 23 de abril de 2026.

João Henrique Assunção
Advogado – OAB/MG 122.084
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Eduardo Branco Aidar
Advogado – OAB/MG 137.280
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – Procurador II

À consideração superior.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1) Acolho, por seus próprios fundamentos, o r. Parecer supra, produzido pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o qual adoto integralmente.

DECIDO pelo CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS nos itens 6, 8, 33 e 60 da Ata de Registro de Preços nº 068/2025 e no item 40 da Ata de Registro de Preços nº 071/2025. LAVREM-SE os correspondentes termos de cancelamento dos preços registrados. Em seguida, ao Sr. Pregoeiro para que sejam convocados os licitantes do cadastro de reserva e, caso não possível, que seja adotado o procedimento previsto no § 7º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021. DETERMINO ainda que o setor competente promova a imediata instauração dos Procedimentos Administrativos Sancionadores para apuração das condutas das empresas fornecedoras. PUBLIQUE-SE,

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Local e data supra.

GILLIANO GILLES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL